



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

<b>PROCESSO:</b>	01380/22
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Prefeitura do Município de Presidente Médici - PMPME
<b>INTERESSADO:</b>	Seeman e Debarba Ltda. EPP (CNPJ n. 84.755.818/0001-04)
<b>CATEGORIA:</b>	Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
<b>ASSUNTO:</b>	Suposta desclassificação irregular da empresa Seeman e Debarba Ltda. EPP no Pregão Eletrônico nº 043/2022 (proc. adm. nº 1-770/SEMOSP/2022), aberto para aquisição de massa asfáltica usina a quente (CBUQ). Ata de Registro de Preços n. 35/2022.
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	<u>Edilson Ferreira de Alencar</u> – CPF n. 497.763.802-63, Prefeito do Município de Presidente Médici <u>Wendel Bragança Dias</u> – CPF nº 600.021.402-25, Pregoeiro
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

**RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão de documento intitulado de “Representação” apresentado pela empresa **Seeman e Debarba Ltda. EPP (CNPJ n. 84.755.818/0001-04)**, versando sobre sua suposta desclassificação irregular no **Pregão Eletrônico nº 043/2022 (proc. adm. nº 1-770/SEMOSP/2022)**, aberto para aquisição de massa asfáltica usinada a quente (CBUQ).

2. O documento, protocolado no PCE sob **n. 03645/22** (anexado a este processo), encontra-se assinado digitalmente pelo sócio administrador da reclamante, Sr. Arilton Seeman Martins (CPF n. 203.531.702-91), págs. 2/19 da documentação citada.

3. Reproduz-se, em parte, no que foi entendido como estritamente pertinente nesta fase preliminar, os fatos e as razões apresentadas pelo interessado, conforme ID=1220631 (sic):

(...)

**2. SÍNTESE DOS FATOS**

PRELIMINARMENTE resta esclarecer que a empresa SEEMANN E DEBARBA LTDA – EPP, com fulcro no §1º do art. 43 da LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, alterada pelas LC nº 147/2014 e 155/2016, demais leis, normas e regulamentos atinentes a matéria,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

encontrava-se a época da licitação (06/06/2022) habilitada e ainda se encontra apta à habilitação e adjudicação, atendendo na totalidade as exigências editalícias, conforme poderá ser comprovado pelos documentos que foram anexados no Sistema Eletrônico Licitanet: <https://licitanet.com.br>. (DOCS.ANEXO)

Em que pese, encontrar a empresa SEEMANN E DEBARBA LTDA – EPP com restrições de vencimento para a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO com vencimento em 23/05/22, e CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS ESTADUAIS com vencimento em 06/06/22, AMBAS foram enviadas vencidas (positiva) com efeitos de negativas, de acordo com legislação pertinente, consoante o disposto do §1º do Art. 43 da LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.

Não vislumbramos a luz do dispositivo legal, à necessidade de inabilitar a participante no certame epigrafado.

Ademais, encontrava-se em primeiro lugar na ordem de classificação e habilitação, com lance no valor unitário de R\$ 949,00 (novecentos e quarenta e nove reais), perfazendo o valor total de R\$ 4.745.000,00 (quatro milhões setecentos e quarenta e cinco mil reais), valor este, inferior ao valor proposto pela empresa declarada vencedora, qual seja, no valor unitário de R\$ 1.099,00, perfazendo o valor total de R\$ 5.495.000,00 (cinco milhões quatrocentos e noventa e cinco mil reais).

Salientamos ainda, que a empresa recorrente possui CNAE: 4211-1/01; 4213-8/00 encontrando-se em suas subclasses similaridades com o objeto em licitação, não havendo a necessidade de a empresa possuir um CNAE específico para o objeto solicitado, neste caso o (CBUQ).

Ademais, também pode ser comprovado a aptidão de fornecimento do objeto pela empresa, através do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, bem como pela emissão anterior de Notas Fiscais, quais se encontram no rol de documentos enviados ao Sistema LICITANET. Para tanto, seguem em ANEXO o detalhamento do CNAE em suas subclasses.

### 3. INTRÓITO NECESSÁRIO

Trata de representação face as irregularidades cometidas pela autoridade coatora, na condução do certame licitatório epigrafado, e na qualidade de Pregoeiro da PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI/RO, Sr. WENDEL BRAGANÇA DIAS, conforme, a seguir:

a) Pela condução do PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 043/2022, qual resultou de forma errônea, incabível e ilegal a adjudicação do objeto da licitação em favor da empresa: RODOPAV CONSTRUTORA LTDA (CNPJ: 08.259.524/0001-03), qual se encontrava classificada em 5º (quinto) e último lugar após as disputas de lances pelo Sistema Eletrônico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

(LICITANET), vencedora no valor unitário de R\$ 1.099,00, perfazendo o valor total de R\$ 5.495.000,00.

b) Pela INABILITAÇÃO da ora Requerente (SEEMANN E DEBARBA LTDA – EPP), motivada pela seguinte justificativa: Sistema: 08/06/2022 11:53:46 – Fornecedor: SEEMANN E DEBARBA LTDA, com lance no valor de R\$ 949,00, sua proposta FOI RECUSADA pelo motivo abaixo: - Na averiguação da documentação habilitação foi constatado a inexistência do CNAE 2399-1/99 referente a produção de massa asfáltica que é o objeto dessa licitação tanto no CNP como no contrato social da empresa; - Foi constatado também o vencimento de prazo de duas certidões: CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO com vencimento em 23/05/2022. – CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS ESTADUAIS com vencimento em 06/026/2022.

c) Pelo INDEFERIMENTO da Intenção Recursal: Sistema: 09/06/2022 11:34:01 – A manifestação de Intenção de Recurso de SEEMANN E DEBARBA LTDA não foi recebida pelo seguinte motivo: Averiguando os pontos levantados no pedido de recurso constatamos que: a sede da vencedora se localiza no município de Pimenta Bueno-RO cerca de 100 KM da sede do município de Presidente Médici atendendo assim ao edital; quanto ao benefício concedido pela lei 123/02006 que concede prazo para regularização de pendências fiscais a empresas ME/EPP, tal situação não ocorre no pregão em questão pois não possui quotas destinadas as ME/EPP; quanto ao CNAE 42.11.1-01 vejo pertinência e similaridade ao objeto licitado ressaltando que o objeto licitado possui CNAE próprio que é o 23.99-1-99 ao qual não consta no CNPJ da empresa. Sendo assim indefiro o pedido de recurso da licitante SEEMANN E DEBARBA LTDA. Ademais, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1.988.

Mas não é o que se verifica no caso em análise, conforme se vê nas JUSTIFICATIVAS do ilustre PREGOEIRO:

A justificativa do Pregoeiro, para o INDEFERIMENTO de TODAS as intenções recursais do certame é inaceitável, ilegal, inadmissível no mundo jurídico e questionável, não devendo prosperar, e caso se mantenha, irá contrário aos princípios que norteiam uma licitação pública.

Ademais, já existem decisões do TCU a respeito das REJEIÇÕES SUMÁRIAS DE INTENÇÕES DE RECURSOS.

(...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Assim, não é autorizado ao Pregoeiro a análise antecipada do mérito recursal sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que o levam a manifestação de interesse de recorrer.

Vejam, as justificativas do pregoeiro que levaram a “rejeição sumária” das intenções recursais, e, em especial da ora recorrente:

“Em virtude dos questionamentos serem fatos verídicos e plausíveis, não receberei o recurso para que o pregão não se arraste por mais dias, visto que a administração precisa do objeto licitado com urgência”. (Grifo nosso)

“(…)quanto ao benefício concedido pela lei 123/02006 que concede prazo para regularização de pendências fiscais a empresas ME/EPP, tal situação não ocorre no pregão em questão pois não possui quotas destinadas as ME/EPP; quanto ao CNAE 42.11.1-01 vejo pertinência e similaridade ao objeto licitado ressaltando que o objeto licitado possui CNAE próprio que é o 23.99-1-99 ao qual não consta no CNPJ da empresa. Sendo assim indefiro o pedido de recurso da licitante SEEMANN E DEBARBA LTDA”

Ocorre que, por inobservância e desrespeito aos preceitos legais normatizadores de uma licitação pública, foi infeliz o pregoeiro em seu julgamento, que a “priori” aceita as INTENÇÕES RECURSAIS, considerando-as fatos verídicos e plausíveis, bem como no caso do cnae/objeto reconhece a pertinência e similaridade, mesmo assim, julga ao final por INABILITAR a ora recorrente pelo simples fato de a Administração Pública, neste caso, a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO necessitar do objeto com urgência, assim não podendo aceitar que a licitação se arraste por mais dias, o que de certa forma é inaceitável, não devendo prosperar.

No tocante as cotas destinadas as ME/EPP, por sua vez, tal procedimento não implicaria em prejuízos a ora recorrente, ao contrário ampliaria o benefício concedido, pois as empresas no regime de ME e EPP, podem a seu critério, participar tanto da licitação de AMPLA PARTICIPAÇÃO, que é o caso da licitação em apreço, quanto das COTAS DE 25% destinadas EXCLUSIVAMENTE as empresas ME/EPP, conforme preconiza o disposto do inciso III do art. 48 da Lei Complementar 123/2006. Senão, vejamos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Assim, com a impetração desta exordial, se parte da premissa que sejam tomadas por parte deste Douto Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) todas as providencias necessárias, a fim de que sejam mantidas o direito certo e líquido ao impetrante e demais licitantes, na estrita



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

observância o que preconiza a legislação pertinente e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

#### 4. DO DIREITO

(...)

Ora, o preâmbulo do Edital de Licitação/Pregão Eletrônico nº 043/2022, traz em sua “BASE LEGAL”, que o certame observará, tudo em conformidade com as regras estipuladas na Lei n.º 10.520/02, Decreto federal nº 10.024/19, bem como a LC nº 123/2006, alterada pelas LC nº 147/2014 e 155/2016, Decreto Municipal nº 005/2013, Decreto Municipal nº 031/2020, Decreto Municipal nº 230/2019, Lei Complementar Municipal 003/2018, com aplicação subsidiária da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, e demais exigências disposto no presente edital.

Assim sendo, o nobre Pregoeiro, deveria observar fielmente as disposições previstas na LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, ALTERADA PELA LC Nº 147/2014 e 155/2016, em especial ao benefício concedido pelo disposto do art. 43, §1º, além do entendimento doutrinário e jurisprudencial, senão vejamos:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) (Grifo Nosso)

§1o. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) (grifo nosso)

Tal benefício consiste na possibilidade das MPEs demonstrarem tardiamente sua regularidade fiscal, caso haja alguma restrição.

A exemplo, quaisquer ME e EPP estando com uma certidão positiva, por exemplo, terá o prazo de 5 dias úteis prorrogáveis por mais 5 dias úteis para apresentá-la negativa ou positiva com efeito negativa.

A documentação em referência é a fiscal e trabalhista, assim considerada aquela previstas nos incisos I a V do artigo 29 da Lei 8666/93, a saber:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011)

Neste prisma, analisando literalmente os dispositivos dos artigos 42 e 43 da Lei 123/2006 nos deparamos com um embaraço. O artigo 42 disciplina que a comprovação da regularidade fiscal deve ser exigida na assinatura do contrato, sendo que o artigo 43 disciplina que as empresas deverão apresentar toda documentação desde logo. Porém, analisando a vontade legislativa, consideramos que as empresas devem apresentar toda documentação, apenas não será excluída da licitação caso haja alguma restrição.

(...)

Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

O Edital de Licitação, por sua vez, deverá disciplinar tão somente os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos artigos 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993.

Ainda sobre a matéria em fase de DIREITO, vislumbramos que o próprio Edital de licitação, no subitem 5.1, traz expressamente a prerrogativa do benefício concedido as empresas ME e EPP. Senão, vejamos:

**5. – DA QUALIFICAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E EMPRESAS EQUIPARADAS A ME/EPP, PARA FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 ALTERADA PELA LC 147/2014 E DO DECRETO FEDERAL Nº 6.204, DE 5 DE SETEMBRO DE 2007**

5.1. No ato do cadastro no sistema LICITANET, em campo próprio do sistema, a microempresa e/ou empresa de pequeno porte deverá(ão)





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

declarar, sob as penas da Lei, que cumprem os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, em seu Art. 34, que essa Empresa/Cooperativa está apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar. (Grifo Nosso)

Neste contexto, pode ser constatado pelo próprio sistema LICITANET que a ora recorrente declarou que está apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar, na estrita observância ao subitem 5.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 043/200

#### 5. DAS OCORRÊNCIAS

É válido registrar que a empresa qual se encontrava em 5º (quinto) e último lugar na ordem de classificação (RODOPAV CONSTRUTORA LTDA), restou por habilitada com valor superior a proposta mais vantajosa aos interesses da Administração Pública, perfazendo ao final uma diferença considerável no valor total de R\$ 750.000,00 (Setecentos e Cinquenta Mil Reais) podendo de forma eventual e futura ocasionar prejuízos ao erário público.

É válido também registrar que a empresa declarada vencedora (RODOPAV CONSTRUTORA LTDA / CNPJ: 08.259.524/0001-03) também já se encontra CONTRATADA pelo Município de Presidente Médici/RO, conforme pode perceber pelo CONTRATO Nº 011/ASTPJ)2021, de 26.04.2022 e 1º Termo de Aditivo, de 17 de maio de 2.022 (DOCS ANEXO).

Nota-se que por mera coincidência trata o objeto do contrato idêntico ao objeto do Pregão Eletrônico nº 043/2022. Resta esclarecer também que a sede da empresa não atende ao raio mínimo de 100 km de distância da sede da contratante, conforme exigência do Edital.

Registro ainda, que a condução do certame foi atípica as demais licitações ocorridas, considerando ainda um feriado que houve na semana, vez que, já na data do dia 15/06/2022 já se encontrava empenhado um parcial do objeto, conforme consta na Nota de Empenho Ordinário nº 2765 – Ficha: 101, no valor de R\$ 439.600,00 (Quatrocentos e Trinta e Nove Mil e Seiscentos Reais) (DOC.ANEXO).

Ocorre que, em consulta ao Portal de Transparência do Município de Presidente Médici/RO, bem como na plataforma de acesso ao Sistema LICITANET, nada foi encontrado a respeito do aviso Homologação, sequer sua publicação até a presente data.

#### 6. DO PEDIDO

Por todo o exposto, REQUER-SE:

- a) O acolhimento da presente representação;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

b) A suspensão da contratação, objeto do PREGÃO ELETRÔNICO N°: 043/2022 na fase que se encontra até que sejam analisados, julgados e decididos por esta Corte de Contas/TCE-RO.

Certo de que esta Corte de Contas não medirá esforços para que sejam respeitados os princípios norteadores da Administração Pública, aqueles constante da Carta Magna, e assim agindo, estarei convictos que os princípios da ampla concorrência e da segurança jurídica foram devidamente respeitados.

4. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

### **2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

5. Antes de promover a análise da documentação que compõem estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

6. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

7. Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão consiga exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

8. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina 'universo de controle', o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.

9. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.

10. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.

11. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

12. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

13. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

14. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

15. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.

16. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.

17. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).

18. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

### **3. ANÁLISE TÉCNICA**

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

20. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

22. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

26. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 54 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

28. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

29. Comunicou a reclamante **Seeman e Debarba Ltda. EPP (CNPJ n. 84.755.818/0001-04)**, que considera ter sido desclassificada indevidamente no **Pregão Eletrônico nº 043/2022 (proc. adm. nº 1-770/SEMOSP/2022)**, cujo o objeto é a aquisição de massa asfáltica usinada a quente (CBUQ) para atender às necessidades do município de Presidente Médici.

30. Consultada a “Ata de Realização do Pregão Eletrônico”, que se encontra anexada às págs. 142/152 do ID=1220631, verifica-se que a desclassificação da reclamante se deu pelos seguintes motivos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

- a) A empresa não teria sede localizada em um raio de 100 km de distância da cidade de Presidente Médici/RO, em razão do transporte contrariando o item 6.4 do Termo de Referência<sup>1</sup>;
- b) Não apresentação de atestado de capacidade técnica, nos termos do item 15 do Termo de Referência<sup>2</sup> e item 1.2.3, “b” do Anexo II do Edital – Condições Para Habilitação<sup>3</sup> ;
- c) Na averiguação da habilitação foi constatado a inexistência do CNAE 2399-1/99 referente à produção de massa asfáltica que é o objeto da licitação tanto no CNPJ como no contrato social da empresa, contrariando o item 1.2.3, “b” do Anexo II do Edital – Condições Para Habilitação<sup>4</sup>;
- d) As certidões de regularidade de tributos federais e estaduais teriam sido apresentadas já vencidas, contrariando o item 1.2.1, “b” e “c”, do Anexo II do Edital – Condições Para Habilitação<sup>5</sup>.

31. Quanto ao **item “a”**, alega a reclamante que a sede da empresa se localiza, sim, a cerca de 100 km de Presidente Médici, na cidade de Pimenta Bueno.

32. De acordo com as pesquisas efetuadas, a distância entre as duas cidades é de 110 km (ID=1224300). Assim, trata-se de distância superior à exigida pelo edital.

33. Quanto aos **itens “b” e “c”**, a reclamante alega que teria encaminhado ao pregoeiro, via Licitanet, tanto atestado de capacidade técnica como notas fiscais que comprovariam sua capacidade de produzir e fornecer CBUQ.

---

<sup>1</sup>6.4. A empresa deverá ter sede num raio máximo de 100 km de distância da cidade de Presidente Médici/RO, em razão do transporte.

<sup>2</sup> 15. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA A prova de qualificação técnica para o fornecimento do objeto, constituirá de declaração ou atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com a qual a licitante manteve ou mantém contrato autorizando o fornecimento dos materiais compatíveis com o objeto desta licitação.

<sup>3</sup> 1.2.3. Declarações e demais documentos necessários:

(...)

b) Atestado (s) de capacidade técnica (declaração ou certidão) fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da licitante, declarando aptidão para o fornecimento compatível ou semelhante ao objeto desta licitação.

<sup>4</sup> Vide nota anterior.

<sup>5</sup> 1.1. Para habilitarem-se no certame, os interessados deverão apresentar os documentos abaixo:

(...)

1.2.1. Documentação relativa á regularidade fiscal e trabalhista:

(...)

b) Certidão Conjunta de Tributos Federais e Dívida Ativa da União, a qual engloba também os tributos relativos ao Instituto Nacional de Seguridade Social, sendo que essa pode ser retirada através do site: [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br);

c) Certidão Negativa de Tributos Estaduais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

34. E, de fato, tanto o atestado emitido por Lotus Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. como as duas notas fiscais eletrônicas de serviços apresentadas (págs. 78/80 do ID=1220631) indicam que a empresa, em princípio, possui aptidão para fornecer os serviços licitados.

35. **Não há, porém, comprovação que tal documentação tenha sido enviada em tempo certo, pela plataforma Licitanet,** o que deverá ser devidamente averiguado na análise de mérito.

36. Quanto às certidões de regularidade fiscal vencidas, **item “c”**, entende a reclamante que como microempresa estaria amparada pelo art. 43, §1º, da Lei Complementar Federal n. 123/2006<sup>6</sup>, e poderia, nesse sentido, requerer mais cinco dias, prorrogáveis por igual período, para regularizar as ditas certidões.

37. De acordo com a “Ata de Realização do Pregão Eletrônico”, especificamente à pág. 149 do ID=1220631, o entendimento do pregoeiro sobre a questão foi o seguinte (sic):

09/06/2022 – 11:34:01

*(...) quanto ao benefício concedido pela lei 123/2006 que concede prazo para regularização de pendências fiscais a empresas ME/EPP, tal situação não ocorre no pregão em questão pois não possui quotas destinadas as ME/EPP. (Grifos nossos)*

38. No entanto, o entendimento do pregoeiro parece não se ajustar ao que dispõe o *caput* do art. 43, da Lei Complementar Federal n. 123/2006<sup>7</sup>, que não limita a possibilidade de conceder prazo para regularização das certidões fiscais apenas às licitações com quotas destinadas à competição de microempresas e empresas de pequeno porte.

39. É de se considerar como fator importante na análise que a reclamante ofereceu proposta de R\$ 949,00/tonelada de CBUQ, contra a proposta de R\$ 1.099,00/tonelada da proposta vencedora da empresa RODOPAV Construtora Ltda (CNPJ n. 08.259.524/0001-03).

40. Assim, caso se conclua que a empresa Seeman e Debarba tenha, efetivamente, sido desclassificada de maneira irregular, tal ato implicará em potencial dano aos cofres

---

<sup>6</sup> Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para e feito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

<sup>7</sup> Vide nota anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

públicos no montante de R\$ 750.000,00, considerando-se que a licitação visa à aquisição de 5.000 toneladas de CBUQ<sup>8</sup>.

41. Não obstante, bastará que um dos itens acima arrolados seja comprovado para que se caracterize que a desclassificação não ocorreu de forma irregular, levando em conta as regras do edital da licitação.

42. É relevante informar que o comunicado de irregularidade em estudo deu entrada nesta Corte em 23/06/2022, dez dias depois da assinatura da Ata de Registro de Preços n. 35/2022, que ocorreu em 13/06/2022, cf. consta em publicação no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia de 14/06/2022 (ID=1224301).

43. Quando do envio da reclamação também já havia ocorrido emissão de nota de empenho (15/06/2022) e de termo de liquidação (23/06/2022), ambos no valor de R\$ 439.600,00, tudo cf. provas obtidas no Portal de Transparência da Prefeitura de Presidente Médici, ID's=12240302 e 1224303.

44. Não foi localizado instrumento contratual correspondente.

45. Por fim, tem-se que o resultado da análise de seletividade e as evidências preliminares acima consideradas indicam a necessidade de que sejam realizadas as devidas averiguações técnicas, por meio de ação de controle específica.

### **3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória**

46. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

47. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

48. De acordo com o que foi relatado no item anterior, a reclamante **Seeman e Debarba Ltda. EPP (CNPJ n. 84.755.818/0001-04)** considera ter sido desclassificada indevidamente no **Pregão Eletrônico nº 043/2022 (proc. adm. nº 1-770/SEMOSP/2022)**, cujo o objeto é a aquisição de massa asfáltica usinada a quente (CBUQ) para atender às necessidades do município de Presidente Médici.

49. Ainda que se verifique, a princípio, que possa ter ocorrido algum tipo de irregularidade na condução do certame, a exemplo da aplicação da LC n. 123/06, não há

---

<sup>8</sup>Proposta da RODOPAV: R\$ 1.099,00 x 5.000 ton = R\$ 5.495.000. Proposta da Seeman e Debarba: R\$ 949,00 x 5.000 ton = R\$ 4.745.000,00. Diferença = R\$ 750.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

como concluir, **em sede de juízo perfunctório**, que a desclassificação da reclamante foi indevida.

50. Ao demais, cf. se relatou anteriormente, nos parágrafos “43” e “44”, a Ata de Registro de Preços n. 35/2022, oriunda da licitação, já se encontra assinada desde 13/06/2022 e produzindo efeitos, uma vez que despesas já foram empenhadas e liquidadas, muito embora, nesta fase preliminar, não se tenha localizado o contrato administrativo correspondente.

51. Assim, entende-se que **não caberá, em cognição preliminar não exauriente, a concessão da tutela inibitória requerida pela reclamante**, mas a diligência aos responsáveis para apresentação de esclarecimentos, bem como a devida análise técnica de mérito, **com posterior aplicação, se for o caso, do que determina o art. 63, §§ 1º a 4º, do Regimento Interno**.

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência, nos termos do art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **propondo-se a não concessão**, conforme análise no item 3.1.

53. Após, propõe-se, nos termos do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o encaminhamento dos autos ao corpo instrutivo, para realização de ação de controle específica, salientando-se a **presença de requisitos necessários para o processamento dos autos na categoria de “Representação”**.

54. Propõe-se, por fim, seja dado ao corpo instrutivo, desde logo, autorização para a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.

Porto Velho, 3 de julho de 2022.

**Flávio Donizete Sgarbi**

Técnico de Controle Externo – Matrícula 170

Assessor Técnico

SUPERVISIONADO:

**Wesler Andres Pereira Neves**

Auditor de Controle Externo – Matrícula 492

Coordenador – Portaria 447/2020





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

**ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE**

• **Resumo da Informação de Irregularidade**

Data Informação	23/06/2022
Categoria de Interessado	Externo
Interessado	Empresa Representante - Seeman e Debarba Ltda. EPP (CNPJ n. 84.755.818/0001-04)
Descrição da Informação	Suposta desclassificação irregular da empresa Seeman e Debarba Ltda. EPP no Pregão Eletrônico nº 043/2022 (proc. adm. nº 1-770/SEMOSP/2022), aberto para aquisição de massa asfáltica usinada a quente (CBUQ). Fatos: desclassificação por apresentação de certidões negativas vencidas; incompatibilidade de atividades econômicas (CNAE) em relação ao objeto; não comprovação de capacidade técnica. Ata de Registro de Preços n. 35/2022.
Área	Infraestrutura e Mobilidade
Nível de Prioridade Área Temática	Prioridade 2
Subárea	Rodovias e Estradas
Nível de Prioridade Subarea	Prioridade 2
População Porte	Médio
IEGM/IEGE	C
Sicouv	4
Opine Aí	1
Nível IDH	Médio
Recorrência	Não
Unidade Jurisdicionada	Prefeitura Municipal de Presidente Médici
Última Conta	Aprovação
Média de Irregularidades	Nº Irregularidades < Média
Data da Auditoria	23/06/2021
Tempo da Última Auditoria	1
Município/ Estado	Presidente Médici
Gestor da UJ	Edilson Ferreira de Alencar
CPF/CNPJ	497.763.802-63
Com Imputação de Débito/Multa	Sem Histórico
Exercício de Início do Fato	2022
Exercício de Fim do Fato	2023
Ocorrência do Fato	Ocorreu até 5 anos
Valor Envolvido	R\$ 5.495.000,00
Impacto Orçamentário	11,9313%
Agravantes	Com indício
Data da análise	01/07/2022



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

• **Resumo da Avaliação RROMA**

	<b>ID_Informação</b>	<b>01380/22</b>
<b>Relevância</b>	Área (Temática)	3
	Subárea (Objeto)	3
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	6
	IDH	3
	Ouvidoria	0
	Opine Aí	1
	IEGE/ IEGM	5
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	0
	<b>Total Relevância</b>	<b>22</b>
<b>Risco</b>	Última Conta	0
	Media de Irregularidades	0
	Tempo da Última Auditoria	2
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	0
	Índice de Fraude	8
	<b>Total Risco</b>	<b>10</b>
<b>Materialidade</b>	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	4
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	10
	Sem VRF identificado	0
	<b>Total Materialidade</b>	<b>14</b>
<b>Oportunidade</b>	Data do Fato	<b>8</b>
<b>Seletividade</b>	<b>Índice</b>	<b>54</b>
	<b>Qualificado</b>	<b>Realizar Análise GUT</b>

• **Resumo da Avaliação GUT**

<b>ID_Informação</b>	<b>01380/22</b>
<b>Gravidade</b>	3
<b>Urgência</b>	4
<b>Tendência</b>	4
<b>Resultado</b>	<b>48,00</b>
<b>Encaminhamento</b>	<b>Propor Ação de Controle</b>

Em, 4 de Julho de 2022



**WESLER ANDRES PEREIRA NEVES**  
Mat. 492  
COORDENADOR

Em, 4 de Julho de 2022



**FLÁVIO DONIZETE SGARBI**  
Mat. 170  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO  
ASSESSOR TÉCNICO